[pereira.carlosfred1@gmail.com](mailto:Pereira.carlosfred1@gmail.com)

# 11 de agosto

Cesar bittencourt – Damásio –

Guilherme nucci

Leis penais especiais – forense – Rui Stocco

Crimes hediondos, ECA, CBT, crimes contra ordem tributária, SFN,

3 provas + trabalhos -

29/ 09 - 03/11 - 08/12

Crimes contra a paz pública

Incitação ao crime Art. 286 – crime formal

Associação criminosa - Art. 288 – concurso necessário, crime formal, permanente enquanto existir.

**Moeda Falsa**    Art. 289 – fé pública: confiança coletiva sobre a veracidade de documentos que são atestados pelo Estado. Neste crime, a vítima é a sociedade.

É um crime formal.

Sumula 73 stj – estelionato justiça estadual

Art. 290 – crime misto -

A relação entre falso estelionato 4

Concursos de crimes ou concurso aparente de normas

# 26 de agosto

Art. 291 petrechos

Objeto material –

Desvalor – operar dentro de lesão jurídica distinta

Art. 292

Art. 293 –

II – admite dolo eventual

295 -

Art. 327 – funcionário público

Art. 296 - Falsificação do selo ou sinal público

Pode ser peculato

Art. 297 - Falsificação de documento público

Documento é escrito e assinado

Objeto material

# 30 de agosto

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Falsidade ideológica – sobre o conteúdo

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Elemento subjetivo do injusto -

**Falso reconhecimento de firma ou letra-** Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Forma vinculada – detalha forma de execução.

**Falsidade de atestado médico**

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Falsidade material questiona-se a autoria

Falsidade ideológica questiona-se o conteúdo.

 Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo –

Lei 6538- serviço postal

**Uso de documento falso** - Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

  Art. 306 – Falsificar

# 1 de setembro

**Falsa identidade -** Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade

**Fraude de lei sobre estrangeiro -** Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

 Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário

 Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Crime material

**Peculato -** Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel – não é crime patrimonial,

Peculato-furto – peculato impróprio

# 03 de setembro

Art. 311-A.  Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de

**Peculato mediante erro de outrem**

        Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem

**Inserção de dados falsos em sistema de informações -** Art. 313-A

**Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações -** Art. 313-B

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento -** Art. 314 - Extraviar livro oficial  se vai para 305

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas -** Art. 315 –

**Concussão**

        Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

        Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

É incompatível com corrupção

**Corrupção passiva**

        Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Facilitação de contrabando ou descaminho -** Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho

**Prevaricação -**  Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

        Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A.  Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico

**Condescendência criminosa -** Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente

Corrupção absorve prevaricação

Art. 66 contravenções penais

# 08 de setembro

**Advocacia administrativa**

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

**Violência arbitrária -**  Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

**Abandono de função -** Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Tem que gerar dano. Compõe o dolo do tipo a consciência de que pode gerar tal dano. É um crime formal;

**Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado -**  Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

**Violação de sigilo funcional -** Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Não confunde com 154.

Sigilo banc. Art. 10 lc 105.

**Violação do sigilo de proposta de concorrência -**  Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Devassar – tomar conhecimento

# 15 de setembro

24 – ipol

**Usurpação de função pública -** Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

**Resistência -** Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Roubo impróprio se após, emprega violência

**Desobediência -** Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

**Desacato -** Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Tráfico de Influência*-*** Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

**Corrupção ativa -** Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

17 de setembro

**Descaminho -** Art. 334.  Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Contrabando comercialização de mercadoria proibida.

Descaminho – iludir o pagto do imposto.

**Inutilização de edital ou de sinal**

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

**Subtração ou inutilização de livro ou documento**

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Se for advogado – art. 356

**Sonegação de contribuição previdenciária -** Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Tem que constituir o credito para depois cobrar.

São crimes materiais -

Sonegação fiscal – 8137

ECA

10826 – art. 30

230 a 234 prevalecem sobre o abuso de autoridade

# 24 de setembro

Monica Ferreira – DCA

7197 red. Maioridade penal

# 29 setembro

# 1 - 10

# 06 – 10

Art. 342

Testemunha compromisso – prestam compromisso de dizer a verdade

Não compromissada – não presta compromisso legal

**Falso testemunho ou falsa perícia -**  Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Momento consumativo – com o fechamento do testemunho

§ 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Não pode depor profissional que tem dever de guardar segredo. Padre não.

 Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação;

**Exercício arbitrário das próprias razões -**    Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

**Fraude processual -** Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Consumação – formal – 2 correntes: não se muda o entendimento, mas se dá com a inovação, e outra parte com inovação existente mas tem que chegar ao conhecimento do juiz.

# 08 de outubro

**Favorecimento pessoal -** Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

O crime é material

Escusa absolutória – quando o pai ajuda o filho

**Favorecimento real -** Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

        Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

        Art. 349-A.  Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Vários núcleos não acarreta concurso de crimes, é um crime formal.

**Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança -** Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

**Evasão mediante violência contra a pessoa -**  Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

**Arrebatamento de preso -** Art. 353 - Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

**Motim de presos -** Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

        Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

**Patrocínio infiel -** Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Crime material cujo resultado é condição para configurar o tipo

**Patrocínio simultâneo ou tergiversação -** Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

**Sonegação de papel ou objeto de valor probatório -** Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

# 29 de setembro

Porte de arma

Disparo de arma –

Desabamento de construção

Art. 256

Vias de fato –

Direção perigosa – CBT

325 – medico do SUS

154 – medico comum

Art. 70 – lei 6538

Lei de crimes hediondos – vista na semana da viagem

Lei de entorpecentes – 11343 substituiu 6368/76

Porte para uso - Art. 27 –

Crimes de perigo abstrato, comum e coletivo – uso de entorpecente

Art. 28.  Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (portaria 344) será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Prescrição de porte – 2 anos

Traficância lei 8072

Art. 33.  Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Consumo de droga não é crime, pois não é perigo comum

# 22 de outubro - lei 11343

Traficância privilegiada - § 4º -

Art. 35.  Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Não precisa apreender drogas.

Ver crimes hediondos

HC 104339 –

Art. 37.  Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Art. 38.  Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: se sabe, art. 33

Art. 39.  Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Se tiver doidão art. 306 CBT

3688 art 34 contravenção se for álcool

Art. 40.  As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. 36-custear: habitual; se for ocasional faz-se aumento de pena de acordo com este inciso.

Art. 41.  O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 43.  Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

44 – considerado inconstitucional

Art. 45.  É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Actio liberis causa

# 27 de outubro

10826

Associação para o trafico não é hediondo

Crime e porte não absolve

Quando pega arma de outrem para se defender

**Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

        Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Omissão de cautela**

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

        Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

        Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

        Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

**Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

        Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Tráfico internacional de arma de fogo**

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

        Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. [(Vide Adin 3.112-1)](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3112&processo=3112) DECLARADO INCONSTITUCIONAL

NESTA LEI EXISTE VACATION LEGIS – permitiu que devolvessem ou destruíssem as armas – abolitio temporária -

Art. 30.  Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4o desta Lei. [(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11706.htm#art1)   [(Prorrogação de prazo até 31.12.2009)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11922.htm#art20)

23.10.2005 a 31.12.2009 – uso permitido

Súmula 513 STJ

CBT

  Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm), no que couber.

        § 1o  Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei no 9.099,

Exceto se:

 I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; [(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm#art5)

        II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; [(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm#art5)

        III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

  Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

        Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

        § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

 Art. 296.  Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

 Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

        I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

        II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

        III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

        IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

        V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

        VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

        VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

  Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

        Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

        Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

        I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

        II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

        III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

        IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

        V - [(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm#art9)

 Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

        Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

        Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

 Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

        Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

 Art. 306.  Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:          [(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm#art1)

        Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

        Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

        Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

        Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Lei 12971 -

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

        Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Revogou o art. 39 contravenções

Crime quando o crime é concreto.

Súmula 720

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

        Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

        Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Prova dia 12.11

# 29 de outubro

Crimes ambientais

Lei 9.605

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Dupla responsabilização – pj e PF

Art. 14 atenuam

15 – agravam

 Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

        I - multa;

        II - restritivas de direitos; suspensão das atividades; interdição temporária; proibição de contratar com o poder público;

        III - prestação de serviços à comunidade.

  Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

        Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

 Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

        Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Lei 11959

# Norma penal em branco

# 10 – novembro

Crimes financeiros

# 17 de novembro

Crime contra a Ordem tributaria e econômica

Tributo é uma cobrança impositiva estabelecida pelo estado com fato gerador predeterminados. São:

1. Impostos
2. Taxas
3. Contribuição de melhoria

Lei 8.137

Art. 1º

Crime material –

Sumula vinculante 24 - não se tipifica crime contra a ordem tributária antes do lançamento do tributo; a notificação é o ato que constitui o credito tributário;

Inciso 5º crime formal

A administração pode anular e revogar os próprios atos;

A constituição do credito é uma elementar do tipo

Inciso II - Nota fiscal subfaturada

Falsidade material –

Inciso III – nota fiscal calçada

Inciso IV – nota fiscal fria

Inciso V – crime formal

Art. 172 CP - duplicata

Art. 2º -

I – II –

Art. 3º

II – corrupção passiva

III – advocacia

Lei 9435

Lei 10684/2003 – o pagamento direto do tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade

Lei 12382/ -

Crimes militares

Renato Brasileiro – autor sobre leis especiais

# 19 de novembro

8.137

Lesão difusa – prejuízo social

O legislador preocupa-se com o ataque difuso.

Lei 1.521/51

Bancos 7492

Mercados de capitais 6385

11.529 lei antitruste - Crimes de conduta vinculada, agora é conduta livre

Acordo de leniência extingue a punibilidade ou abranda a pena

Crime contra economia popular deve ter caráter difuso.

# 24 de novembro

CDC

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

1-8078; 2-8137; 3-1521(tutela secundária)

Crime vago é um crime que o sujeito passivo é a coletividade;

Art. 7º 2º 8.137 revogou § 1º do art. 63

Se houver tutelas diferentes pode haver concurso de crimes

Concurso aparente de normas Stevenson

STEVENSON, Oscar. Concurso Aparente de Normas Penais, in: **studos em Homenagem a NelsonHungria**, Rio de aneiro: Forense, 1962

Art; 10

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: (tutela residual em relação ao 67 e 68)

O fornecedor se exime por culpa exclusiva do consumidor.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade: Pena Detenção de um a seis meses ou multa. Sujeito ativo é o fornecedor.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata – art. 43 § 3º regulamenta;

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo; Art. 50;

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas. Disciplina o sujeito ativo;

76 e 77 individualiza a aplicação da pena

# 26 de novembro

Crimes formais – cdc – 11.09.1990

1-

2-

3 – crimes contra a ordem econômica

CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º não revogou CDC, mas complementam seus crimes

Lei 8.137 x 2º 1.521

Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:

        I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

        II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

        III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

 1521-V - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los, como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

8137- III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

Relação de consumo secundária – fornecedores

Art. 175 cp

IV - fraudar preços por meio de:

        a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

        b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

        c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

        d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

        V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

        VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

        VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária*; vigente em casos de muita gravidade – art. 66 e 67 CDC;*

        VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros; *há revogação do art. 3º I*

        IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

        Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 4º a)

Crime contra economia popular (1.521) é difuso, coletivo

Crime vago – sistema financeiro

# 1 de dezembro

Mercado de capitais

Serão crimes vagos

 Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros (mercado de comodities=preço surge da negociação em bolsa), no mercado de balcão (manda carta-convite) ou no mercado de balcão organizado (NASDAQ), com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

SUJEITO ATIVO – operador do mercado de capitais; crime comum

Art. 3º.

  VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

 IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

Este artigo não está revogado porque a lei de crimes contra o sistema financeiro pode não abranger empresas.

Art. 177 CP Gerência fraudulenta de SA;

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

É usurpação – corretor, gerenciador de carteira

CRIME CONTRA SFN – Lei 7492

 Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros ([Vetado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf)) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Deveria os factoring ser imputadas mas não o são. Também entidades de previdência privada.

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Crime formal

E artigo 176 cp

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Consuma-se com único ato – crime habitual impróprio – crime formal (pode não haver prejuízo) ou material

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

# 03 de novembro

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

É um crime formal, não precisa ter prejuízo;

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

Consorcio e seguro são considerados mercado financeiro;

 Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação ([Vetado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf)), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:

Sujeitos ativos são os responsáveis pela contabilização.

Segundo Fredão, também não constitui crime contra o SFN e mercado de capitais;

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liqüidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Art. 13. Desviar ([Vetado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf)) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liqüidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

O limite no tempo é por 12 anos

6024 art. 36

173 lei 11101 lei de falências

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração ([Vetado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/Msg/VepL7492-86.pdf)) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Vide lei 6385 art. 27-E

Vale para mercado financeiro e de cambio

Não entra factoring

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

A punição é o fato de se negociar com o próprio capital;

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Não prevalece sobre o 27-C do mercado de capitais 6385

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

  Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Exportação clandestina

Concurso de crime – este mais lavagem de dinheiro;

 Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

CODIGO PENAL MILITAR

Art. 125 CF § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados

Crime propriamente militar

 Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

        I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

        II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

        a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

        b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

      c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

o militar está em serviço;

        d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

        e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

       f) revogada.

 III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

        a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

        b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

        c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

        d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

        Parágrafo único.  Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do [art. 303 da Lei no 7.565,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7565.htm#art303)